Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.031 - RS (2019/0069723-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S) - RS047123
RECORRIDO	:	BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	NELSON WANNER DE ASSIS E OUTRO(S) - RS022611

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 376):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPTU. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
> No caso dos autos, os créditos tributários de IPTU foram constituídos entre os anos de 1999 a 2005, relativamente ao imóvel com inscrição n. 480916 no cadastro municipal (inscritos em dívida ativa com relação a Paulo Marsiaj e outros).
> O despacho lançado na execução fiscal determinando a citação se deu em 06 de dezembro de 2006, suspendendo a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.
> Em 2006, houve o relançamento do crédito fiscal relativamente aos novos proprietários do imóvel, extinta a execução fiscal que pretendia haver o crédito (fl. 38 da execução em apenso). Indeferida a substituição da CDA (fl. 40 verso da execução).
> Somente em 2014, a Fazenda Municipal pretendeu receber do novo proprietário do imóvel, os créditos acima referidos, conforme Termo de Consolidação e Parcelamento (fl. 73).
> Ato jurídico ineficaz para interrupção da prescrição.
> Evidente, portanto, a prescrição da execução quando da sentença lançada em 29 de abril de 2016, nos autos da ação declaratória proposta pela autora.
> Apelação desprovida.
> Rejulgamento.

Embargos de declaração rejeitados.

No apelo especial, a parte recorrente aponta ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, afirmando que o Tribunal de origem não analisou a alegação de que "os créditos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo não foram abarcados pela prescrição, porquanto interrompida com o despacho de citação no processo extinto sem resolução do mérito, com reinicio do cômputo com o trânsito em julgado" (fl. 422).

Aduz, ainda, violação aos artigos 149 e 174 do CTN e 40 da LEF, alegando que "uma vez interrompida a prescrição com o despacho de citação no processo extinto sem julgamento de mérito, o reinicio do cômputo somente se dá com o trânsito em julgado, não se pode acolher a prescrição dos créditos tributários, em vista da ausência de transcurso de 5 anos entre o período de 31/08/2011 (trânsito em julgado) e 12/08/2014 - data em que o contribuinte realizou o parcelamento do crédito tributário (causa

interruptiva da prescrição, consoante artigo 174, VI, do CTN)" (fl. 425).

Contrarrazões às fls. 435/445.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 448/457.

É o relatório. Decido.

A parte recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração, sob o argumento de que remanesce omisso o julgamento da controvérsia.

Extrai-se dos autos que a recorrente argumentou e requereu a manifestação expressa do órgão julgador a respeito da alegação de que a prescrição ficou interrompida entre a data do despacho que determinou a citação (06/12/2006) e a data da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva (28/07/2011), não havendo que se falar em prescrição.

Ora, evidencia-se que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresenta imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator